PROCESSO TC-09998/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Princesa Isabel. Denúncias. Ações governamentais. Contratação por Dispensa de Licitação. Recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1 – TC nº 01429/22. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00792/23

RELATÓRIO:

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC – TC nº 01429/22 (828/833), onde constaram as seguintes determinações:

- *DECLARAR PROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 016/20, haja vista a Administração ter contratado, de forma direta, irregularmente, sem o devido processo licitatório, a Obra de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel, no montante inicial de R$ 335.799,55;*
- *DECLARAR PROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 018/20, haja vista a aquisição irregular de 9.000 unidades cestas básicas, no montante de R$ 329.400,00;*
- *DECLARAR IMPROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 020/20.*
- *JULGAR IRREGULARES os dois termos aditivos ao Contrato nº 045/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa e a Torre Construção e Consultoria em Engenharia – EIRELI;*
- *ENCAMINHAR ao TCU de cópia da presente decisão e do relatório técnico de inspeção (fls. 801/809, para que a Corte Federal possa ter ciência da decisão relacionada à compra de tablets e notebooks.*
- *ANEXAR a presente decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020.*

Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou o Documento TC nº 78467/22 (fls. 841/4984), anexado ao caderno eletrônico, no qual requereu a reconsideração da decisão consubstanciada no Acórdão AC – TC nº 01429/22, para que sejam julgadas regulares as Dispensas nº 016/20 e nº 018/20, bem como improcedentes as denúncias originais que levaram à constituição do presente feito.

Ao apreciar a contestação em relatório técnico (fls. 4996/5004), a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, visto que os argumentos apresentados não possuem o condão para reformar a decisão recorrida, constante no Acórdão guerreado.

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas exarou parecer oral, pugnando pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, de modo a alterar os termos do Acórdão AC – TC nº 01429/22, com recomendação de julgamento pela regularidade com ressalvas ds dois termos aditivos ao Contrato nº 045/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa e a Torre Construção e Consultoria em Engenharia – EIRELI.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

> *Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*
>
> *§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*
>
> *§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*
>
> *§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.*

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

> *I - manejado intempestivamente;*
>
> *II - o recorrente não possuir legitimidade;*
>
> *III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;*
>
> *IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.*

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, como ficou assente no relatório técnico elaborado pela Auditoria, não houve esclarecimentos capazes de reformar o juízo de reprovabilidade que inquinou as Dispensas nº 16/20 (construção de anexo no Hospital Regional de Princesa Isabel, visando à ampliação de instalações para acomodação de leitos e consultórios, de forma a combater os efeitos da pandemia de coronavírus) e nº 18/20 (aquisição de 9.000 cestas básicas para a população carente, também uma ação relacionada à pandemia).

O Acórdão AC – TC nº 01429/22 apontou claramente as falhas que macularam as citadas dispensas. Em relação à distribuição de cestas básicas, em nenhum momento o Alcaide conseguir explicitar os critérios objetivos usados para a repartição. Também permaneceram as dúvidas, após o manejo da reconsideração, sobre as pessoas beneficiadas, os mecanismos usados a título de controle de entrega ou mesmo a forma como se procedeu à distribuição, motivos estes que continuam implicando a regularidade da Dispensa de Licitação nº 018/20.

Já no que diz respeito à obra no Hospital Regional de Princesa Isabel, cingiu-se o recorrente a tecer comentários desairosos em relação à Auditoria, ao Ministério Público e ao Órgão Fracionário prolator da sentença aqui combatida, na tentativa de fazer prevalecer o entendimento de que as falhas cometidas foram apenas formalidade.

O ponto central da alegação recursal é que a Dispensa nº 16/20 poderia e deveria se basear na exceção trazida pela Lei 13979/20, instrumento normativo que previu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Todavia, como destacado no relatório técnico, Não há qualquer razoabilidade em aceitar que uma obra de reforma e ampliação com uma duração de 240 dias seja considerada emergencial.

Importante reforçar que todas as dificuldades relatadas na argumentação da defesa e reforçadas em sede recursal foram sopesadas no Decisum *hostilizados. As incertezas relacionadas à pandemia do coronavírus pesaram definitivamente para que o Acórdão AC – TC nº 01429/22 não incluísse a imputação de débito ou mesmo a cominação de multa. O que não é razoável, ao menos em meu entendimento, é considerar regulares os termos aditivos em comento quando flagrantemente descumpridos os requisitos da norma de regência, em especial as regras para dispensa constantes no artigo 4º-B da MP 926/2020, que alterou a Lei 13979/20*[1]

Diante da situação fática, em harmonia com o Órgão de Instrução e com a manifestação oral do MPC, voto pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, restando mantida a íntegra do Acórdão AC – TC nº 01429/22.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09998/20, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM, na sessão realizada nesta data, em Conhecer do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão AC – TC nº 01429/22.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2023.

---

[1] *Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO